



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 15ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**07/05/2019
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Rodrigo Cunha
Vice-Presidente: Senador Rodrigo Pacheco**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/05/2019.

15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 25/2019 - CTFC - Não Terminativo -		9
2	PLC 31/2017 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	14
3	PLC 116/2017 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	22
4	PLC 70/2018 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	40
5	PLS 326/2017 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	49
6	PLS 202/2018 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	57

7	PLS 33/2017 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	69
8	PLS 309/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	79

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

VICE-PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)			
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(7)	PE (61) 3303-2182	1 Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261
Dário Berger(MDB)(17)(7)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(7)	AM (61) 3303-6230
Marcio Bittar(MDB)(7)	AC	3 VAGO(7)(16)	
Ciro Nogueira(PP)(12)	PI (61) 3303-6185 / 6187	4 VAGO	
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)			
Rodrigo Cunha(PSDB)(5)	AL	1 Izalci Lucas(PSDB)(5)	DF
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	2 Roberto Rocha(PSDB)(5)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Eduardo Girão(PODE)(6)	CE	3 Rose de Freitas(PODE)(13)(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Juiza Selma(PSL)(9)	MT	4 Major Olimpio(PSL)(10)	SP
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO	1 Fabiano Contarato(REDE)(2)(15)	ES
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA
Cid Gomes(PDT)(2)	CE	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)	AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800
Telmário Mota(PROS)(4)	RR (61) 3303-6315	2 Rogério Carvalho(PT)(4)	SE
PSD			
Angelo Coronel(1)	BA	1 Carlos Viana(1)	MG
Otto Alencar(1)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(1)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PR, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(3)	MG	1 Jorginho Mello(PR)(11)	SC
Wellington Fagundes(PR)(3)(11)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 VAGO	

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Orlino Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLI).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (9) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- (12) Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- (13) Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Orlino Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLI).
- (14) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- (15) Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
- (16) Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
- (17) Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ctfcc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 7 de maio de 2019
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
15ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Retirada de pauta dos itens 7 (PLS 134 e 135/2016, que tramitam em conjunto) e 10 (PL 664/2019) (06/05/2019 18:08)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 25, DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a situação de vazamento de dados do INSS e as práticas abusivas de instituições financeiras na oferta de empréstimos consignados a aposentados e beneficiários do INSS.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, DE 2017

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A matéria constou na pauta da reunião de 23/4/2019.
- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CTFC)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as empresas prestadoras do serviço de conexão com a internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à internet.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela rejeição

Observações:

- A matéria constou na pauta da reunião de 23/4/2019.
- Matéria apreciada pela CCT, com parecer pela rejeição do projeto.
- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CTFC)
[Parecer](#) (CCT)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, DE 2018****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Otto Alencar**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CMA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, DE 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento e dá outras providências, para instituir preferência na alocação de recursos federais para a conclusão das obras em andamento nos entes da federação.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)**Relatoria:** Senador Izalci Lucas**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)**Relatoria:** Senador Marcio Bittar**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

- A matéria constou na pauta das reuniões de 16/04/2019 e 23/4/2019.

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2017**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criminalizar o cadastramento do consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação na forma da emenda (substitutivo) apresentada

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2018****- Terminativo -**

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado.

Autoria: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

REQUERIMIENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a situação de vazamento de dados do INSS e as práticas abusivas de instituições financeiras na oferta de empréstimos consignados a aposentados e beneficiários do INSS.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Sr.Renato Rodrigues Vieira - Presidente do INSS;
2. Representante do Ministério da Justiça;
3. Representante da Polícia Federal;
4. Representante do Banco Central;
5. Dra.Patrícia Cardoso Tavares, Coordenadora do Núcleo de Defesa do Consumidor, da Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro;
6. Dr.Igor Rodrigues Britto, Presidente do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.



JUSTIFICAÇÃO

Conforme divulgado na mídia em abril de 2019, o Presidente do INSS teria admitido a possibilidade de vazamento de dados do INSS e seu uso inapropriado, razão pela qual a instituição estaria, em parceria, com a Dataprev, avaliando fragilidades de segurança de informações do órgão, que, dentre outros prejuízos, ocasionariam ofertas abusivas de produtos financeiros para segurados.

A situação, dessa forma, viola disposições legais relativas às proteções de dados, de idosos e de consumidores, e, portanto, tem relevância para ensejar sua discussão em audiência pública nesta Comissão de Transparência, governança, fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), nos termos dos Artigos 102-A incisos I; e III, alínea b, do Regimento Interno.

Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social (v.23, n.11), em dezembro de 2018, o INSS totalizava mais de 35 milhões de benefícios emitidos; logo, no caso sob análise, há suspeita de que os dados pessoais de todas essas pessoas estariam expostos; e assim, estaríamos diante de direitos fundamentais de intimidade e de privacidade, previstos no texto constitucional e na Lei nº 13.709/2018, violados.

Não bastasse a gravidade desse fato, a situação contribuiria para o assédio de instituições financeiras a idosos, considerados consumidores hipervulneráveis, mediante prática abusiva vedada no Código de Defesa do Consumidor, art.39, inc.IV, que dispõe:



SF/19236.89560-38 (LexEdit)

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

...

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”

Ademais disso, segundo texto no portal do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) a agressividade na oferta de crédito nesses casos, especialmente empréstimos consignados, colaboraria para o superendividamento de milhares de idosos no país. Assim, é fácil concluir que o procedimento atribuído às empresas financeiras em desfavor do idoso caracterizam desrespeito e põe em risco a saúde, a liberdade e a dignidade do idoso; e ensejam ações do Poder Público, com fulcro no art.3º do Estatuto do Idoso:

"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

É de se mencionar que, apesar de ser recente a manifestação do INSS sobre o vazamento de dados, o Instituto, por intermédio da Instrução Normativa nº 100/2018-INSS, alterou disposições do Instituto Nacional do Seguro Social relativos aos critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, com vistas a enrijecer a oferta dos referidos produtos e



SF/19236.89560-38 (LexEdit)

restringir o assédio das empresas financeiras. As regras, contudo, só entraram em vigor há poucas semanas, e não elidem a questão do vazamento das informações.

A propósito, segundo reportagem veiculada em 23 de abril de 2019 pela BandNews FM, após 4 meses de apuração, foi constatada a existência de um esquema de vendas de dados pessoais, que teria como uma das suas fontes sistemas hospedados em servidores do INSS, incluindo empresas que não teriam sido alvo de nenhuma das fases da Operação Data Leak da Polícia Federal. Por oportuno, é de se observar que a referida operação policial foi iniciada para investigar o vazamento de dados sigilosos de funcionário públicos e segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diante do exposto, há de se reconhecer a importância, a conveniência e a oportunidade da audiência pública proposta, para a qual conto com o apoio dos membros desta CTFC.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2019.

Senador Rodrigo Cunha
(PSDB - AL)



SF/19236.89560-38 (LexEdit)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.558 de 2014, na Casa de origem), da Deputada Flávia Moraes, que *acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.*



Relatora: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.558, de 2014, na Casa de origem), da Deputada Flávia Moraes. O projeto *acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Defesa do Consumidor, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi remetida ao Senado Federal em 12 de abril de 2017.

O PLC é composto por três artigos. O primeiro traz o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. O segundo propõe acrescentar o art. 234-A à lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de forma a permitir que o passageiro que acompanhe criança com idade inferior a dois anos e que não ocupe assento tenha direito a despachar gratuitamente um carrinho de bebê ou dispositivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

denominado “bebê conforto”, sem que esses itens sejam incluídos em sua franquia de bagagem.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei resultante do PLC entre em vigor na data de sua publicação.

A versão do projeto enviada ao Senado não possui justificção. Em sua versão original, apresentada à Câmara dos Deputados em 14 de maio de 2014, a autora destaca o fato de que as companhias já concedem, atualmente, sem custo adicional, a possibilidade de transporte de carrinho de bebê ou de bebê conforto. Contudo, segundo a Deputada Flávia Moraes, tal questão é *relevante demais para as famílias, não podendo ser deixada, por isso, à mercê da discricionariedade do empresariado*. Daí a necessidade de se inscrever tal direito em lei.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

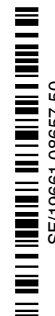
Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 31, de 2017, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

No tocante aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O PLC atende aos requisitos formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico. Adicionalmente, conforme previsto no inciso V do art. 24, compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição.

Do ponto de vista material, não observamos, igualmente, qualquer inconstitucionalidade, pois, além de não afrontar cláusula pétrea, o projeto está



SF/19661.08657-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

em harmonia com um dos mais importantes princípios da ordem econômica nacional: a defesa do consumidor (art. 170, inciso V).

No mérito, não temos dúvidas quanto a importância do PLC nº 31, de 2017. A utilização do carrinho de bebê, assim como de dispositivo conhecido como bebê conforto, constitui recurso imprescindível para o transporte, com segurança, de crianças com idade inferior a dois anos. Dessa forma, nada mais natural que o legislador busque proteger pais e crianças contra futuras práticas abusivas de empresas aéreas, inscrevendo, em lei, o direito de transporte, sem custo adicional e sem prejuízo da franquias, de carrinho de bebê ou de bebê conforto.

Como bem destaca a Deputada Flávia Moraes na justificação do projeto, as empresas aéreas já adotam como prática o transporte gratuito desses itens. Dessa forma, a proposição não implicará em custos adicionais para empresas aéreas e para os demais consumidores. O grande mérito do PLC é, portanto, conferir maior segurança jurídica aos pais e às crianças, consagrando, em lei, um direito já exercido na prática, sem, com isso, incorrer em custos adicionais para os demais agentes econômicos.

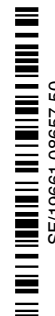
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, DE 2017

(nº 7.558/2014, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1253168&filename=PL-7558-2014



[Página da matéria](#)

Acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para garantir ao passageiro acompanhante de criança com idade inferior a dois anos e que não ocupe assento o direito de despachar gratuitamente carrinho de bebê, sem que este seja incluído em sua franquia de bagagem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 234-A:

“Art. 234-A. O passageiro que acompanha criança com idade inferior a dois anos e que não ocupe assento tem o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê, sem que este seja incluído em sua franquia de bagagem.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deste artigo é extensível àquele que, em lugar de carrinho de bebê, despacha dispositivo de retenção denominado bebê conforto.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2017, do Deputado Federal Lobbe Neto (Projeto de Lei nº 3.076, de 2004, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as empresas prestadoras do serviço de conexão com a internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à internet.

RELATOR: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 116, de 2017 (nº 3.076, de 2004, na origem), do Deputado Federal Lobbe Neto.

Busca a proposição alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para determinar que as empresas prestadoras do serviço de conexão à internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente, a seus assinantes, o serviço de provimento de acesso à internet.



SF/19002.699 18-53

Em seu conteúdo, visa o projeto a permitir que as concessionárias de serviços de telecomunicações possam explorar também o provimento de acesso à internet.

Também busca o Projeto exigir que as empresas que prestarem o serviço de conexão à internet em banda larga deverão oferecer gratuitamente, a seus assinantes, o serviço de provimento de acesso à internet.

O Projeto prevê *vacatio legis* de cento e vinte dias após sua publicação oficial.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal, o Projeto foi rejeitado em parecer de relatoria do Senador Flexa Ribeiro, apreciado em 15 de maio de 2018 pela CCT.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para o serviço de conexão à internet em banda larga não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que, nos termos da alínea c do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.



Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a prestação do serviço; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito econômico e de telecomunicações demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, o PLC não merece prosperar. Isso porque o PLC nº 116, de 2017, foi elaborado em 2004, ou seja, há quatorze anos. Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado unicamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que não promoveu qualquer alteração em seu texto. Na realidade, não foi possível sequer localizar pareceres sobre a proposição, estando disponível, no sítio da Câmara dos Deputados na internet, apenas a redação final elaborada pela CCJC.

O PLC nº 116, de 2017, pretende, essencialmente, garantir a prestação gratuita do serviço de acesso à internet pelas empresas concessionárias de serviços de telecomunicações prestadoras do serviço de comunicação em banda larga fixa.

Em sua justificação, o autor da proposição aponta especificamente para as “inúmeras reclamações de usuários dos serviços de conexão à Internet em alta velocidade questionando a real necessidade da cobrança pelo serviço de provimento de acesso à Internet em adição à contratação do serviço de banda larga.”

Nesse sentido, é proposta a alteração do art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para acrescentar-lhe dois novos parágrafos:

Art. 86.

§ 1º



SF/19002.699 18-53

§ 2º A condição de exclusividade de que trata o *caput* deste artigo não obstará a empresa de prestar o serviço de valor adicionado de provimento de acesso à internet.

§ 3º A empresa que prestar o serviço de conexão com a internet em banda larga deverá oferecer gratuitamente aos assinantes desse serviço o serviço de provimento de acesso à internet.

Inicialmente, deve-se destacar que, no momento da apresentação do PLC nº 116, de 2017, o texto do citado art. 86 era o seguinte:

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Esse artigo foi alterado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passando a ter a seguinte redação:

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel:

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei;

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis.



A alteração legal ocorrida em 2011 abriu às empresas concessionárias de serviços de telecomunicações a possibilidade de prestação de outros serviços de telecomunicações além do serviço concedido (serviço telefônico fixo comutado [STFC]). Assim, tornou-se possível que essas concessionárias, por exemplo, explorassem o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), a chamada banda larga fixa, que utiliza em grande parte a infraestrutura originalmente instalada para a telefonia fixa.

Apesar dessa mudança, tomando uma leitura literal da lei, as concessionárias não poderiam prestar serviços que não fossem de telecomunicações. Consequentemente, não poderiam prestar o Serviço de Conexão à Internet (SCI), caracterizado como Serviço de Valor Adicionado (SVA).

Ocorre que a Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que regulamenta o SCM, estabeleceu que:

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, **permitindo inclusive o provimento de conexão à internet**, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

O texto da resolução da Anatel abriu margem para que a conexão à internet fosse agregada como funcionalidade do SCM, deixando, na prática, de ser um serviço distinto. Na realidade, mesmo antes da edição dessa resolução, as prestadoras do SCM, inclusive as concessionárias, já forneciam a conexão à internet como parte do serviço de banda larga, sem, contudo, explicitar seu custo nas faturas dos usuários.

Diante do atual cenário, o § 2º proposto para o art. 86 da LGT no PLC nº 116, de 2017, perdeu em grande medida sua relevância. A rigor, a inclusão desse dispositivo poderia dar mais segurança jurídica às concessionárias prestadoras do SCM, evitando possíveis contestações com relação ao fato estarem prestando serviço que não é propriamente de telecomunicações, em desacordo com texto do art. 86 da LGT. Contudo, considerando que a regulamentação abre margem para a prestação desse serviço como funcionalidade do SCM, e como o senso comum é o de que não



existe distinção entre o SCM e a conexão à internet, a situação encontra-se relativamente estabilizada, tornando inócua, nesse momento, a alteração legislativa. Com relação ao § 3º proposto para o art. 86 da LGT, deve-se destacar que a anteriormente citada Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, da Anatel, determina, em seu art. 64, que:

Art. 64. A Prestadora do SCM que ofereça Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.

Diferentemente do texto proposto pelo PLC nº 116, de 2017, a norma da Anatel somente determina a gratuidade do SCI caso a prestadora do SCM, ou outra empresa de seu grupo econômico, preste esse tipo de serviço. Nos demais casos, os usuários teriam de contratar o SCI separadamente, com outra empresa.

Apesar disso, na maior parte dos casos, especialmente naqueles envolvendo as concessionárias e as grandes prestadoras de serviços de telecomunicações, aplica-se a gratuidade em decorrência da norma da Anatel. Na realidade, hoje são muito poucas as empresas que prestam apenas o serviço de comunicação em banda larga (fixa ou móvel), desvinculado do SCI.

Portanto, considerando-se que o projeto somente teria efeito sobre as concessionárias, estas já sujeitas à gratuidade pelo disposto na Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, da Anatel, o § 3º proposto não provocaria alterações concretas para os usuários.

No mais, vale ressaltar que a norma aprovada pela Anatel se aplica a todas as empresas de telecomunicações que comercializam o SCM, não apenas às concessionárias. A proposição examinada, de outro modo, ao pretender introduzir dispositivos no art. 86 da LGT, que trata exclusivamente das concessões, acabaria por restringir a obrigatoriedade do provimento gratuito de conexão à internet às concessionárias, deixando desobrigadas as autorizadas, que hoje respondem pela maior parte dos contratos de banda larga.

Ainda, deve-se considerar que existe uma forte tendência de redução ou mesmo de eliminação das concessões no setor de telecomunicações. Nesse sentido, a eventual aprovação definitiva do PLC nº 79, de 2016, que foi



SF/19002.699 18-53

encaminhado à sanção presidencial, mas que, por determinação judicial, retornou ao Senado, pode consolidar o fim desse tipo de contrato. Também esse fator concorre para esvaziar ou mesmo anular os eventuais efeitos do PLC nº 116, de 2017, que, como anteriormente destacado, somente se aplicariam às concessões.

Em síntese, a situação que deu ensejo à elaboração do PLC nº 116, de 2017, encontra-se superada. As modificações regulamentares e a própria evolução tecnológica observada desde 2004 tiraram a relevância da proposição que, hoje, quase não produziria efeitos concretos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLC nº 116, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19002.699 18-53



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº116, de 2017, que Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as empresas prestadoras do serviço de conexão com a internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à internet.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

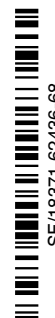
RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

15 de Maio de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2017, do Deputado Federal Lobbe Neto, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as empresas prestadoras do serviço de conexão com a internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à internet.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 116, de 2017 (nº 3.076, de 2004, na origem), do Deputado Federal Lobbe Neto. A proposição visa a alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para determinar que as empresas prestadoras do serviço de conexão à internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente a seus assinantes o serviço de provimento de acesso à internet.

O art. 1º do projeto indica o objeto da lei pretendida.

Em seu art. 2º, o projeto propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 86 da LGT, que trata das concessões de serviços de telecomunicações. O primeiro visa a permitir que as concessionárias de serviços de telecomunicações possam explorar também o provimento de acesso à internet, que é um serviço de valor adicionado. O outro determina que as empresas que prestarem o serviço de conexão à internet em banda larga deverão oferecer gratuitamente a seus assinantes o serviço de provimento de acesso à internet.

O art. 3º determina que a lei decorrente do projeto sob exame entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação oficial.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

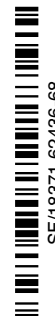
Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O PLC nº 116, de 2017, teve sua origem ainda no ano de 2004. O projeto pretende, essencialmente, garantir a prestação gratuita do serviço de acesso à internet pelas empresas prestadoras do serviço de comunicação em banda larga, o que, à época de sua elaboração, não ocorria. Em sua justificção, o autor da proposição aponta especificamente para as:

[...] inúmeras reclamações de usuários dos serviços de conexão à Internet em alta velocidade questionando a real necessidade da cobrança pelo serviço de provimento de acesso à Internet em adição à contratação do serviço de banda larga.

Ocorre que a situação se modificou consideravelmente desde a apresentação do projeto. Hoje essa matéria se encontra regulamentada pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que, em seu art. 64, estabelece explicitamente que:

Art. 64. A Prestadora do [Serviço de Comunicação Multimídia] SCM que ofereça Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.



Com isso, atualmente, não mais ocorre o problema que levou à elaboração da proposição sob exame. As empresas prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), popularmente conhecido como “banda larga fixa”, já têm fornecido a seus usuários, sem custos adicionais, a conexão à internet.

No mais, vale ressaltar que a norma aprovada pela Anatel se aplica a todas as empresas de telecomunicações que comercializam o SCM, não apenas às concessionárias. A proposição examinada, de outro modo, ao pretender introduzir dispositivos no art. 86 da LGT, que trata exclusivamente das concessões, poderia acabar por restringir a obrigatoriedade do provimento gratuito de conexão à internet às concessionárias, deixando desobrigadas as autorizadas, que, hoje, respondem pela maior parte dos contratos de banda larga. Consequentemente, a aprovação do projeto poderia resultar em prejuízo a grande parcela dos usuários do serviço, contrariando sua intenção original.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLC nº 116, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18371.62436-68



Relatório de Registro de Presença

CCT, 15/05/2018 às 14h30 - 11ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
WALDEMIR MOKA PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
VAGO	2. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	3. DÁRIO BERGER PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA PRESENTE	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO ROCHA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
JORGE VIANA	3. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
RICARDO FERRAÇO	2. VAGO
JOSÉ AGRIPINO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. GLADSON CAMELI PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	2. IVO CASSOL
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. VAGO
VAGO	2. CRISTOVAM BUARQUE
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. PEDRO CHAVES
MAGNO MALTA	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 RODRIGUES PALMA
 JOSÉ MEDEIROS
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 116/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENADOR OTTO ALENCAR, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR FLEXA RIBEIRO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

À COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR.

15 de Maio de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 2017

(nº 3.076/2004, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as empresas prestadoras do serviço de conexão com a internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à internet.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=201041&filename=PL-3076-2004



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as empresas prestadoras do serviço de conexão com a internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que as empresas prestadoras do serviço de conexão com a internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à internet.

Art. 2º O art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 86.

§ 1º.....

§ 2º A condição de exclusividade de que trata o *caput* deste artigo não obstará a empresa de prestar o serviço de valor adicionado de provimento de acesso à internet.

§ 3º A empresa que prestar o serviço de conexão com a internet em banda larga deverá oferecer gratuitamente aos assinantes desse serviço o serviço de provimento de acesso à internet.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 86

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018
(PL nº 7345/2002, na origem), do Deputado
Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a
Política Nacional de Racionalização e Combate
ao Desperdício da Água*.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água*.

Nesse sentido, o art. 2º do Projeto assevera que *o combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário*.

Os arts. 3º a 6º da proposição em análise detalham as ações de utilização de fontes alternativas de água, bem como os instrumentos e os objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício de Água.

Por seu turno, o art. 7º do Projeto confere preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, ao passo que o art. 8º contém a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, foi o Projeto analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição ora em análise foi recebida nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor no dia 28 de junho de 2018, tendo sido despachada a este Relator em 22 de março de 2019.

Ressalte-se, por fim, que, após a instrução nesta Comissão, o Projeto em tela será analisado pela Comissão de Meio Ambiente desta Casa.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e à transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, as disposições do Projeto ora em análise que se relacionam de forma direta com as competências desta Comissão são as constantes dos seus arts. 3º e 7º, a saber, ações de caráter fiscal e tributário visando ao combate do desperdício de água, bem como a preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Dito isso, verifica-se que o PLC nº 70, de 2018, não elenca as referidas ações de caráter fiscal e tributário a serem adotadas, legando-as à análise discricionária da Administração Pública, tampouco detalha os termos da preferência para a celebração de convênios com os entes federados que aderirem ao Programa e ao Plano que institui.

Desse modo, o Projeto não derroga, tampouco institui um arcabouço normativo específico nessas matérias, que permanecerão regidas pelas leis e pelos regulamentos ora em vigor, descabendo, portanto, uma análise detida dos instrumentos supracitados.



Passando a uma análise mais global da proposição, é possível afirmar que seu texto introduz uma salutar inovação no ordenamento jurídico brasileiro, instituindo política pública de notória importância em face do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, dentro dos limites de alçada desta Comissão, o Projeto ora em análise é meritório, ressaltando que a Comissão de Meio Ambiente desta Casa irá se aprofundar em sua análise, tendo em vista a maior pertinência do conteúdo da proposição ao seu espectro de competência.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19824.15053-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, DE 2018

(nº 7.345/2002, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=103442&filename=PL-7345-2002



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de
Racionalização e Combate ao
Desperdício da Água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água, cujos objetivos, princípios e instrumentos são estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento;

IV - águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 4º As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água das chuvas; e

II - a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Parágrafo único. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I - rega de jardins e hortas;

II - lavagem de veículos;

III - lavagem de vidros, calçadas e pisos;

IV - sistemas de descarga sanitária.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água:

I - o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água (PNCDA);

II - o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Programa de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental (Procel Sanear);

IV - a cobrança pelo uso da água;

V - a política federal de saneamento básico;

VI - os contratos e convênios com os entes federados;

VII - os Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água:

I - promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, inclusive pelos consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II - incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano;

III - contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com menores custos para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV - incrementar o fluxo de recursos financeiros para implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V - melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI - conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;

VII - integrar-se com as políticas de saúde, de meio ambiente, de saneamento, de recursos hídricos e de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 7º Os entes federativos que aderirem aos programas referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 5º terão preferência nos convênios federais no âmbito desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento e dá outras providências, para instituir preferência na alocação de recursos federais para a conclusão das obras em andamento nos entes da federação.*



SF/19076.50851-56

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2017, que “altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento e dá outras providências, para instituir preferência na alocação de recursos federais para a conclusão das obras em andamento nos entes da federação”.

A proposição acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei Nacional do Saneamento Básico, para estabelecer preferência na alocação dos recursos federais para as obras de esgotamento sanitário e de tratamento de resíduos sólidos em andamento nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, cuja execução tiver ultrapassado 70% do respectivo orçamento.

Para a autora, Senadora Rose de Freitas, é preciso priorizar a finalização das obras em andamento, antes de se iniciar novas obras, de modo a evitar a proliferação de obras inacabadas e o desperdício de recursos públicos.

Após apreciação da CTFC, a matéria segue para decisão terminativa da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CTFC manifestar-se sobre a matéria.

A má gestão de recursos federais destinados a obras dos estados e municípios é uma realidade confirmada por diversas auditorias do Tribunal de Contas da União. As causas desse fenômeno são múltiplas, abrangendo desde a deficiência técnica dos projetos elaborados pelos entes subnacionais até a pressão por resultados de curto prazo, passando pela corrupção.

A dispersão de esforços, decorrente do financiamento simultâneo de diversos projetos, também contribui para o desperdício de recursos. Isso ocorre porque os recursos destinados a obras plurianuais têm que ser alocados orçamentariamente todo ano. Entretanto, alterações nas receitas e nas despesas obrigatórias, decorrentes de flutuações no ciclo econômico, obrigam o governo a contingenciar as despesas discricionárias, como as de saneamento, que costumam ser sacrificadas em tempos de crise.

Via de regra, o contingenciamento é feito por corte linear, ou seja, reduz-se proporcionalmente a disponibilidade de cada rubrica, em lugar de se priorizar determinados projetos em detrimento de outros. Com isso, reduz-se a velocidade de todas as obras em andamento, muitas vezes levando à sua paralisação e eventualmente à perda dos recursos já investidos, devido à deterioração das instalações incompletas.

Além disso, o simples risco de descontinuidade nos pagamentos pelo contratante (poder público), ainda que não se realize, já eleva o custo das obras, na medida em que precisa ser compensado por uma taxa de retorno mais elevada para o contratado (empresa ou consórcio de empresas).



O projeto em análise contribui para reduzir a quantidade de obras inacabadas no âmbito do saneamento básico, uma vez que induz o Poder Executivo Federal a priorizar a conclusão das obras em andamento antes de apoiar novas obras. Menos obras podem ser concluídas, porém mais rapidamente e com maior segurança quanto à continuidade do seu financiamento.

Tendo em vista que a Medida Provisória nº 868, de 2018, acrescentou o § 8º-A ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, faz-se necessário reenumerar o dispositivo proposto como § 9º.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CTFC

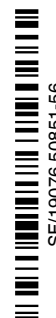
(Ao PLS nº 326, de 2017)

Renumere-se como § 9º o § 8º do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma do art. 1º do PLS nº 326, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19076.50851-56



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento e dá outras providências, para instituir preferência na alocação de recursos federais para a conclusão das obras em andamento nos entes da federação.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento e dá outras providências, para instituir preferência na alocação de recursos federais para a conclusão das obras em andamento nos entes da federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 50.**.....

.....

§ 8º Terão preferência na alocação dos recursos de que trata o *caput* as obras em andamento de esgotamento sanitário e de tratamento de resíduos sólidos nos estados, distrito federal e municípios, cuja execução tiver ultrapassado 70% do respectivo orçamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico é uma das políticas públicas mais relevantes para a nação brasileira, pois beneficia, simultaneamente, a saúde pública, o meio ambiente e o desenvolvimento urbano. Acabar com os esgotos a céu aberto, a falta de água tratada, a poluição dos recursos hídricos e o acúmulo de lixo nos logradouros públicos é, antes de mais nada, um imperativo de cidadania e justiça social.

Embora existam carências em toda a rede urbana nacional, é preciso que os recursos federais sejam alocados racionalmente, de modo a

beneficiar o maior número possível de pessoas e coibir o desperdício. A proposição ora apresentada tem, precisamente, esse objetivo.

Entendemos que é nos pequenos e médios municípios que se pode obter uma maior eficiência no emprego dos recursos federais. Não apenas apresentam eles custos mais baixos, inclusive no que diz respeito aos terrenos que eventualmente tenham que ser adquiridos, mas também são eles os polos urbanos mais bem preparados para receber a população migrante, diante da saturação das grandes metrópoles.

Igualmente importante é priorizar a finalização das obras em andamento, antes de se iniciar novas obras. Lamentavelmente, ainda proliferam em nosso País obras inacabadas, cuja execução se prolonga indefinidamente ao longo dos anos e, muitas vezes, resulta em puro e simples abandono.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que contribuirá para racionalizar a política nacional de saneamento básico, mediante a priorização de obras inacabadas situadas em municípios pequenos e médios.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- artigo 50

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, *que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*



RELATOR: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Busca a proposição alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

A proposição altera os artigos 2º, 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei em tela.

O projeto acrescenta ao rol de termos constante no art. 2º do Decreto-Lei nº 202/1969 o conceito de laboratório habilitado, qual seja, laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade

sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. Amplia, dessarte, o número de atores que poderão oferecer análise oficial dos alimentos.

Ao fazê-lo, o Projeto modifica dispositivos nos quais a análise de alimentos é mencionada para fazer ladear o laboratório habilitado ao oficial em seus misteres. Nesse sentido, modifica o caput do art. 8º, que trata das taxas devida pela análise de controle; os §§1º e 2º e os caputs dos artigos 35, 37 e 42.

II – ANÁLISE

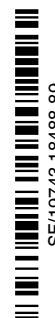
O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para o serviço de conexão à internet em banda larga não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que, nos termos da alínea *c* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: *c*) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a prestação do serviço; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito econômico e de telecomunicações



SF/19743.18488-89

demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

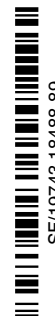
Quanto ao mérito, o PLS merece prosperar. Isso porque o Decreto-Lei nº 986, de 1.969, foi promulgado em um contexto menos complexo, no qual o Brasil contava com menos atores econômicos, os serviços de análise de controle de alimentos eram menos frequentes e os laboratórios oficiais atendiam à demanda.

O projeto introduz a figura do laboratório habilitado que, chancelado pela autoridade sanitária, possuirá fé pública para desempenhar os mesmos papéis dos laboratórios oficiais na certificação de controle.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja missão é a de conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços, necessita de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência.

O Projeto em tela teria o condão de conferir à Agência meios de atendê-las de forma hábil e com a necessária supervisão do poder público.

À luz do que, julgamos meritória a proposição e digna de prosperar na tramitação legislativa.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 202, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



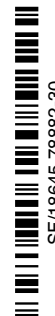
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 2º**

.....

XXI - Laboratório habilitado: laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. ”

Art. 2º O art. 8º, os §§ 1º e 2º do art. 33 e o *caput* dos arts. 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A análise de controle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará o pagamento, ao laboratório oficial ou ao laboratório habilitado que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.” (NR)

“**Art. 33.**

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento para servir de contraprova e as duas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle ou ao laboratório habilitado.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, o alimento será levado para o laboratório oficial ou para o laboratório habilitado, onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

.....” (NR)

“**Art. 35.** A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle ou no laboratório habilitado que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

.....” (NR)

“**Art. 37.** Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle ou do laboratório habilitado.

.....” (NR)

“**Art. 42.** A inutilização do alimento não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

JUSTIFICAÇÃO

É missão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços.

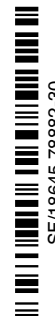
Para tal, necessita a Agência de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência, qual seja a realização de atividades de fiscalização e monitoramento e também as de análises fiscais e de controle, previstas no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

O art. 8º do citado Decreto-Lei esclarece que a análise de controle a que se refere o § 1º do art. 7º – avaliação que deve ser efetuada no alimento tal como ele se apresenta ao consumo logo após ter recebido o registro – implicará o pagamento, ao “laboratório oficial” que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Da mesma forma, para a análise fiscal prevista no art. 33, no caso de interdição de alimento, os §§ 1º e 2º do dispositivo também determinam o encaminhamento das amostras ao “laboratório oficial de controle”. Por fim, a referência a “laboratório oficial” também é reproduzida nos arts. 35, 37 e 42 da norma legal.

Assim, de fato, conclui-se que o Decreto-Lei somente reconhece a competência dos “laboratórios oficiais”, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária (RNLVISA). São vinte e sete Laboratórios Centrais de Saúde Pública (um de cada estado da federação e do Distrito Federal), o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e cinco laboratórios municipais, que integram a RNLVISA.

Por outro lado, em atuação suplementar à RNLVISA, há, na prática, outra rede de laboratórios analíticos, coordenada pela Anvisa, integrada também por laboratórios privados habilitados a oferecer serviços de interesse sanitário, inclusive de análise de alimentos.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Essa rede foi instituída pela Anvisa por meio de sua Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).

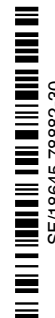
O art. 3º da RDC informa que a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

A proposta contida no projeto em análise vem justamente no sentido de harmonizar a normatização. Entendemos que é necessário e apropriado atualizar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para modernizar dispositivos instituídos há quase cinquenta anos e evitar questionamentos jurídicos contra a atuação dos laboratórios privados habilitados na Reblas.

A proposta contida no projeto em análise é de interesse da própria Anvisa, cuja expertise em questões sanitárias é reconhecida, e cuja competência vem sendo consolidada no seu papel de Agência responsável pela elaboração e execução de políticas necessárias à redução dos riscos inerentes ao uso de produtos e serviços de interesse para a saúde.

De fato, dada a extensão de nosso País, o tamanho de nossa população e a magnitude de nossa indústria alimentícia, não é razoável atribuir exclusivamente aos laboratórios oficiais a função de fazer todas as análises, tanto as de controle quanto as fiscais, referentes a todos os alimentos registrados para consumo no Brasil.

É sabido que um dos principais gargalos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é a baixa resolutividade operacional das vigilâncias sanitárias em todas as esferas, inclusive da própria Anvisa, tendo em vista o elevado número de processos em análise para o reduzido número de servidores.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Especialmente no contexto atual, de restrição ou escassez de recursos públicos, a possibilidade de transferir a análise de alimentos para laboratórios privados devidamente habilitados irá ampliar a capacidade operacional do sistema de vigilância sanitária e permitir que os laboratórios oficiais possam se dedicar a tarefas mais complexas ou mais urgentes.

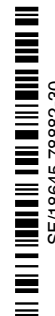
Assim, a proposta que apresentamos inclui a definição de “laboratório habilitado” e estende a ele as competências outorgadas ao laboratório oficial pelos dispositivos mencionados, quais sejam: art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 33 e caput dos arts. 35, 37 e 42.

A alteração proposta no art. 42 também excluiu a referência nele presente ao “artigo 12 do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969”, porque essa norma legal foi revogada pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares
Líder do PSB



SF/18645.78882-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 785, de 25 de Agosto de 1969 - DEL-785-1969-08-25 - 785/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;785>
 - artigo 12
- Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-986-1969-10-21 - 986/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;986>
 - artigo 2º
 - artigo 35
 - artigo 37
 - artigo 42
- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criminalizar o cadastramento do consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira.*



SF/19416.34268-98

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a finalidade de tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de cadastrar o consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira. A pena prevista é de detenção de um a seis meses ou multa. O parágrafo único determina a

nulidade dos débitos lançados em programa promocional no qual o consumidor haja sido cadastrado sem a respectiva anuência expressa.

O art. 2º estipula cláusula de vigência a partir da data de sua publicação.

Na justificação, a Senadora Rose de Freitas assinala que, muitas vezes, esses programas promocionais geram débitos ao consumidor e aponta que, por vezes, o consumidor possa não ter tido a oportunidade de manifestar sua vontade nem de refletir acerca das vantagens e desvantagens da sua adesão ao programa.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas ao PLS nº 33, de 2017.

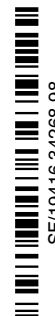
II – ANÁLISE

Cabe à CTFC se pronunciar a respeito do mérito de assuntos relativos à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Dada a distribuição em caráter terminativo, compete a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em comento, uma vez que, nesta Casa, ela será examinada unicamente neste colegiado.

Em relação à constitucionalidade do projeto, assinale-se que ele cuida de matéria da competência legislativa da União, e seu exame constitui atribuição do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Lei Maior. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceitua o art. 61 do texto constitucional. Tampouco contém vício de injuridicidade.

Em síntese, a proposição não contraria dispositivos constitucionais, nem infraconstitucionais, nem regimentais. No que se refere à técnica legislativa, a proposta merece alguns reparos, os quais serão abordados mais adiante.

Quanto ao mérito, o projeto contraria o princípio da subsidiariedade – que orienta a aplicação do direito penal – acolhido implicitamente pela Constituição Federal. Segundo esse princípio, o direito



penal deve ser aplicado apenas como solução extrema, quando outros ramos do ordenamento jurídico se mostrem insuficientes para resolver a situação.

Saliente-se, igualmente, que o simples cadastramento de consumidor em programa promocional de instituição financeira, sem a devida autorização expressa, apesar de irregular, não caracteriza ofensa a bem jurídico que justifique a intervenção do direito penal. Portanto, essa conduta não tem relevância penal, razão por que não se deve aplicar ao infrator sanção de caráter criminal, mas tão somente sanção administrativa.

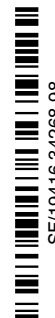
Assim, propomos incluir, como cláusula abusiva, o cadastramento de consumidor em programa promocional, sem a sua anuência expressa. Além disso, estendemos essa disposição a todos os fornecedores.

Por sua vez, de acordo com o disposto no art. 56 do CDC, os fornecedores que desrespeitam as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas. As sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente, são: (i) multa; (ii) apreensão do produto; (iii) inutilização do produto; (iv) cassação do registro do produto junto ao órgão competente; (v) proibição de fabricação do produto; (vi) suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; (vii) suspensão temporária de atividade; (viii) revogação de concessão ou permissão de uso; (ix) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; (x) interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; (xi) intervenção administrativa; e (xii) imposição de contrapropaganda.

Em face dessas ponderações, entendemos que o PLS nº 33, de 2017, merece prosperar, com os ajustes necessários. Para tanto, apresentamos emenda substitutiva.

III – VOTO

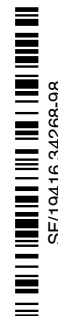
Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2017, nos termos da seguinte emenda substitutiva.



SF/19416.34268-98

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir, como cláusula abusiva, o cadastramento de consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“**Art. 51.**

.....
XVII – permitam ao fornecedor o cadastramento de consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional.
.....

§ 5º Na hipótese do inciso XVII, são nulos os débitos lançados decorrentes de cadastramento em programa promocional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criminalizar o cadastramento do consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criminalizar o cadastramento do consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 74-A, com a seguinte redação:

“Art. 74-A Cadastrar consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira.

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Parágrafo único. São nulos os débitos lançados em programa promocional no qual o consumidor tenha sido cadastrado sem a sua autorização expressa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo criminalizar o ato de inscrever o consumidor sem a sua vontade inequívoca em programa promocional realizado por instituição financeira. Muitas vezes esses programas promocionais geram débitos ao consumidor, sem que ele tenha tido previamente a oportunidade de manifestar sua vontade, de forma refletida, sobre as vantagens e desvantagens da sua adesão ao programa.

A criminalização da conduta, a nosso ver, será importante instrumento para a coibição dessa prática que causa prejuízos econômicos ao

consumidor, de modo que a pena para esse crime será de detenção de um a seis meses ou multa.

Além disso, inserimos no projeto de lei dispositivo que prevê a nulidade dos débitos lançados em programa promocional, no qual o consumidor não tenha previamente dado autorização para o seu cadastramento, como forma de inibir a instituição financeira a continuar inscrevendo o consumidor em programa promocional sem a sua devida anuência.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento do direito consumerista brasileiro.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/17517.09852-08

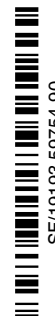
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Lopes, que *altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado.*

O art. 1º acrescenta §§ 1º a 3º ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). O § 1º prevê que é direito básico do consumidor, que paga antecipadamente por serviços de prestação continuada, a imediata rescisão do contrato, sendo-lhe devida a devolução integral do valor pago.

O § 2º determina que, na hipótese do § 1º, se a rescisão estiver fundada em justa causa, a devolução integral do valor antecipado deverá ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas após a rescisão, sob pena de multa diária, a ser paga pelo fornecedor, no valor de 2% (dois por cento) do preço contratado.

O § 3º estabelece que, no caso do § 1º, se a rescisão requerida pelo consumidor for imotivada, será descontado, do valor integral a lhe ser devolvido, multa no importe de 10% (dez por cento) do preço contratado.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, afirma-se que “a proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores, em especial na modalidade de pagamento antecipado”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar.

Não há vícios de juridicidade, haja vista que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, ressalvado que o art. 6º do CDC na redação atual contém parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.146,



de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, segundo o qual “a informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento”. Desse modo, o projeto de lei deveria acrescentar §§ 2º a 4º ao art. 6º do CDC, renumerando o atual parágrafo único como § 1º.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei.

Os consumidores têm encontrado dificuldades quando decidem cancelar algum contrato de fornecimento de produtos ou serviços, especialmente quando o pagamento se dá de forma antecipada. É o caso por exemplo dos serviços de televisão por assinatura, dos serviços de fornecimento de jornais e revistas e dos serviços de clubes e academias de ginástica.

Nos contratos de prestação continuada dos serviços, a permanência do consumidor na relação consumerista depende da manutenção da qualidade dos serviços contratados ao longo do tempo. Caso o consumidor decida cancelar o contrato por má prestação do serviço, é necessário que os valores pagos antecipadamente por ele sejam devolvidos em prazo breve, no máximo em vinte e quatro horas, sob pena da imposição de multa diária.

Caso o consumidor decida simplesmente cancelar o contrato, sem qualquer motivo relacionado à qualidade do serviço, é razoável que o fornecedor possa cancelar o fornecimento do serviço e devolver o valor pago antecipadamente com o desconto de dez por cento sobre o preço contratado.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2018, com a seguinte Emenda.

EMENDA Nº - CTFC (ao PLS nº 309, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2019, a seguinte redação:



“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 6º**
.....

§ 2º É direito básico do consumidor que paga antecipadamente por serviços de prestação continuada a imediata rescisão do contrato, sendo-lhe devida a devolução integral do valor pago.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a rescisão estiver fundada em justa causa, a devolução integral do valor antecipado deverá ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas após a rescisão, sob pena de multa diária, a ser paga pelo fornecedor, no valor de 2% (dois por cento) do preço contratado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, se a rescisão requerida pelo consumidor for imotivada, será descontado, do valor integral a lhe ser devolvido, multa no importe de 10% (dez por cento) do preço contratado.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19193.59754-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2018

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado.

AUTORIA: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

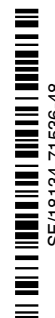
DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 6º**

§ 1º É direito básico do consumidor que paga antecipadamente por serviços de prestação continuada, a imediata rescisão do contrato, sendo-lhe devida a devolução integral do valor pago.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a rescisão estiver fundada em justa causa, a devolução integral do valor antecipado deverá ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas após a rescisão, sob pena de multa diária, a ser paga pelo fornecedor, no valor de 2% (dois por cento) do preço contratado.

§ 3º Na hipótese do § 1º, se a rescisão requerida pelo consumidor for imotivada, será descontado, do valor integral a lhe ser devolvido, multa no importe de 10% (dez por cento) do preço contratado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores, em especial na modalidade de pagamento antecipado.

Isso é relativamente comum junto a prestadores de TV por assinatura, jornais e revistas de entrega por assinatura, serviços de prestação continuada como clubes e academias de ginástica, dentre outros.

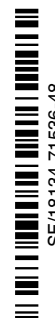
A prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço.

A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor.

O presente projeto oferece uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão, ao consumidor, de um direito irretratável de obter o cancelamento do pagamento do serviço, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador do serviço.

A oportunidade e a conveniência desta proposição residem, portanto, no fato de que, cancelado o contrato, ficará impossível para o prestador do serviço continuado impor prática abusiva junto aos consumidores, caracterizada pela desídia do fornecedor em, prontamente, aceitar o pedido de cancelamento feito pelo usuário.

Não raro, o consumidor contrata serviço, paga antecipadamente, mas acaba sentindo-se frustrado ao longo de sua prestação. É que, recebido o preço, o prestador muitas vezes negligencia, atende mal, falha ao serviço, cancela horários ou expõe o contratante a esperas exaustivas, causando desconforto e quebra de harmonia na relação contratual.



SF/18134.71536-48

Além disso, não se pode dar aos serviços com prestação sucessiva o mesmo tratamento dispensado àqueles prestados imediatamente à celebração do contrato ou em uma só etapa, por uma razão óbvia: a qualidade e a presteza no atendimento são avaliadas, concretamente, ao longo da sua execução. E nem sempre esta corresponde às informações de presteza, eficiência e qualidade técnica prometidas pelo prestador que no momento do contrato.

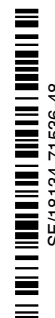
E, para além de dar maior segurança às partes, o projeto contribuirá para o descongestionamento dos órgãos judiciais, notadamente dos Juizados Especiais Cíveis, já abarrotados com demandas evitáveis com maior precisão legislativa.

O prestador do serviço, por sua vez, não será de forma alguma lesado pelo exercício regular desse direito, porque poderá, imediatamente, suspender a oferta do serviço ao consumidor e, em caso de recusa imotivada, poderá reter valor correspondente à multa de 10% sobre o valor pago antecipadamente.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES



SF/18134.71536-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 6º